



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

NOTA TÉCNICA

Nota Técnica que expede o Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício das competências previstas no art. 130-A, § 2º, II, da Constituição Federal e no art. 19, VI, do seu Regimento Interno, e nos termos da deliberação do Colegiado, datada de 06/08/2007.

A presente nota técnica expressa o posicionamento contrário do Conselho Nacional do Ministério Público acerca do projeto de Lei nº 165/2007, de autoria do Deputado Federal Paulo Maluf, que propõe alterações na Lei nº 4.717, de 29.06.65 (Lei da Ação Popular), na Lei nº 7347, de 24.07.85 (Lei da Ação Civil Pública) e na Lei 8.429, de 2.06.92 (Lei de Improbidade Administrativa). As alterações propostas visam a “deixar expressa a responsabilidade de quem, em especial os membros do Ministério Público, ajuíza ação civil pública, popular de improbidade temerárias, com má-fé, manifesta intenção de promoção pessoal ou visando perseguição política”. A posição do CNMP está baseada nas razões seguintes:

1. O artigo 13 da Lei da Ação Popular dispõe sobre a lide temerária nos seguintes termos:

Art. 13. A sentença que, apreciando o fundamento de direito do pedido, julgar a lide manifestamente temerária, condenará o autor ao pagamento do décuplo das custas.

Esse artigo passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. A sentença que, apreciando o fundamento de direito do pedido, julgar a lide manifestamente temerária ou considerar que o autor ajuizou a ação com má-fé, intenção de promoção pessoal ou visando perseguição política, condenará o autor ao pagamento do décuplo das custas mais honorários advocatícios.

Por sua vez, o artigo 18 da Lei da Ação Civil Pública, dispõe sobre lide temerária nos seguintes termos:

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associ-

ação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Esse artigo passaria a vigorar, consoante a proposição em curso, com a seguinte redação:

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, quando a ação for temerária ou for comprovada má-fé, finalidade de promoção pessoal ou perseguição política, há verã condenação da associação autora ou membro do Ministério Público ao pagamento de custas, emolumentos, despesas processuais, honorários periciais e advocatícios.

O *caput* do artigo 19 da Lei da Ação por Improbidade Administrativa, dispõe sobre a lide temerária nos seguintes termos:

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.

A alteração pretendida é do seguinte teor:

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade ou a propositura de ação contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor o sabe inocente ou pratica o ato de maneira temerária.

2. Tais propostas de alteração legislativa, se aprovadas, criarão um temor impróprio e desnecessário às partes para a promoção da ação popular, ação civil pública e ação de improbidade administrativa, haja vista que possibilitarão a responsabilização **pessoal** do agente em face de uma rejeição futura da demanda, baseada numa avaliação subjetiva de temeridade, promoção pessoal ou má fé. Isso, na prática, aumentará a possibilidade de infratores ficarem impunes, ante o medo justificado de promotores e procuradores, que passariam a ter a obrigação pessoal, e não mais institucional, de obter uma condenação do réu. Dificuldades também ocorrerão quanto ao reconhecimento, pelo Ministério Público, da improcedência incidental de ações que, à partida, quando da propositura, apresentavam indícios de verossimilhança suficientes para a viabilidade do pedido.

3. Ressalte-se que a litigância de má-fé processual está suficientemente regulada no Código de Processo Civil, que é mais moderno do que a lei da ação popular e mais amplo do que as leis das ações civil pública e de improbidade administrativa. De fato,

a boa-fé dos litigantes não é devida apenas nas ações mencionadas no projeto, mas em qualquer ação judicial, e como tal, a má-fé deve ser tratada, de forma genérica, no CPC. Ademais, o CPC não exclui das mesmas punições o réu que usa de artifícios e recursos também inaceitáveis na relação processual, o que preserva a igualdade no tratamento das partes.

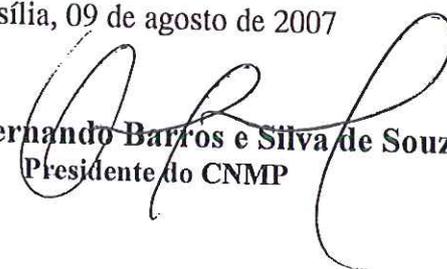
4. Pelo nosso sistema constitucional, promotores, procuradores e juízes não estão sujeitos à responsabilidade civil pelos atos que praticam. Essa espécie de imunidade constitucional contém o pressuposto elementar de que, no caso, o membro do Ministério Público não pode ser condicionado, na sua função, pelo medo de uma punição ou pela esperança de um prêmio.

5. Além de a matéria já estar regulada, e bem melhor concebida no CPC, a proposta do Deputado Paulo Maluf exclui da punição processual os administradores públicos que, nas referidas ações, agirem de forma temerária, litigarem de má-fé ou empregarem artifícios disponíveis para tentar transformar o autor da ação em litigante temerário.

6. Observe-se, ainda, que, se não bastasse a legislação suficiente em vigor, estão em vigência inúmeros controles para eventuais abusos funcionais de membros do Ministério Público, inclusive este Conselho Nacional.

7. Em conclusão, o projeto em análise compromete seriamente a liberdade de ação ministerial, criando obstáculos à promoção de demandas revestidas de inequívoco interesse público. Manejadas majoritariamente pelo Ministério Público, tais ações são instrumentos de consolidação do Estado democrático de direito. A criação de óbices acima apontados não atende ao interesse público e à necessidade, amplamente reconhecida pela sociedade, de reforço dos mecanismos de controle dos atos dos gestores públicos e de promoção dos mais relevantes valores da cidadania.

Brasília, 09 de agosto de 2007


Antonio Fernando Barros e Silva de Souza
Presidente do CNMP



Projeto de lei
Nº 265/2007
Paulo Maluf

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SAF Sul Quadra 4 Lote 3 Bloco B Sala

CEP: 70.050-900

Telefones: (61) 3031 6381/6369 E-mail: secretaria@cnmp.gov.br

Ofício nº 1363/2007/SG-CNMP

Brasília, 20 de agosto de 2007.

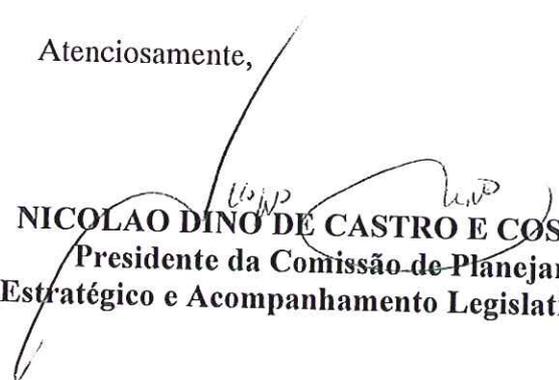
A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Assunto: Encaminha proposta de Nota Técnica.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência a proposta de Nota Técnica em anexo, tendo em vista a deliberação do Conselho Nacional em sessão de 06/08/2007.

Atenciosamente,


NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Presidente da Comissão de Planejamento
Estratégico e Acompanhamento Legislativo - CNMP